



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 132/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27/2/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001970/97 AI Nº 1/199905360

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS ESQUISITA LTDA

CONS.^a RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Impedimento do autuante – vedação legal. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. A multa calculada em UFIR só é aplicável na impossibilidade do arbitramento (Art. 878, IV, “k”, do Dec. nº 24.569/97). Recurso Oficial conhecido mas não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Diz o relato do auto de infração que “CONFORME PROCESSOS DE NÚMEROS 98360490-8 E 98360636-6 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 99.02393, FORAM EXTRAVIADAS AS NOTAS FISCAIS DA SÉRIE NFVC NÚMEROS 00251 A 00550”.

A autuação teve por base os arts. 169 e 177, comb. c/ art. 878, IV, “k”, todos do Decreto nº 24.569/97, com lançamento da multa no valor de R\$ 14.655,00 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais).

O autuante confirma o feito fiscal nas informações complementares, esclarecendo que calculara a multa com base em 50 UFIR por documento extraviado, visto tratar-se de nota fiscal de venda a consumidor.

Às fls. 04/06, constam a Ordem de Serviço, o Termo de Notificação solicitando a documentação indicada no AI e Declaração da empresa de que extraviara a documentação fiscal exigida.

Em guarda de tempo, o contribuinte, com fundamento no artigo 138 do CTN – que dispõe sobre a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea –, ingressou com seu instrumento de defesa, argüindo a nulidade do auto de infração.

Às fls. 17, o processo foi baixado em diligência para que o atuante informasse as razões que o levaram a não proceder ao arbitramento previsto na legislação vigente.

A ilustre julgadora singular, tendo em conta o resultado da diligência solicitada, absteve-se da análise de mérito e concluiu por declarar a nulidade do processo por impedimento do atuante.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Cuida-se no processo do Auto de Infração 99.05360-7, lavrado por extravio das Notas Fiscais de Venda a Consumidor n.ºs. 0251 a 0550.

A ilustre Julgadora de Primeira Instância, considerando não estar perfeitamente caracterizada nos autos a impossibilidade do arbitramento exigido para efeito de indicação da base de cálculo do imposto e multa respectiva, declarou a nulidade do processo por impedimento do agente atuante.

Com efeito, procedeu acertadamente a nobre Julgadora monocrática. Se não vejamos.

O parágrafo único do art. 31 do Regulamento do ICMS (Decreto n.º 24.569/97) diz, textualmente, o seguinte:

“Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre a qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos extraviados.”

Por outro lado, art. 878, inc. IV, alínea “k”, do mesmo Decreto, estabelece:

“Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento extraviado;”

Conforme se verifica, na hipótese de extravio de documento fiscal a multa a ser aplicada é de 40% (quarenta por cento) sobre o montante arbitrado na forma do parágrafo único do artigo 31 transcrito, cabendo aplicação da penalidade em UFIR somente para os casos em que **não** houver possibilidade de arbitramento. Não se trata pois, de uma faculdade, mas de uma imposição legal que deve ser cumprida na íntegra, ou devidamente justificada.

Portanto, a informação de que *"na época da emissão da ordem serviço a empresa estava em processo de baixa, e os documentos não foram disponibilizados, a fim de que possibilitasse os cálculos do arbitramento"*, não constitui justificativa suficiente para eximir o fiscal atuante do arbitramento previsto; até porque, se a empresa já se encontrava em processo de baixa, toda sua documentação estava em poder da fiscalização.

Está, portanto, plenamente caracterizado o impedimento do agente fiscal, devendo a nulidade ser declarada de ofício, na forma como dispõe o artigo 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, e voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão declaratória de primeiro grau.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida LOJAS ESQUISITA LTDA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade absoluta** do processo por impedimento do agente atuante, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março do ano 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO